

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 9.2.2010
COM(2010)40 final

2010/0024 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela União no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que diz respeito à alteração do anexo II do protocolo n.º 4 que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário, na sequência da entrada em vigor do Sistema Harmonizado de 2007

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Justificação e objectivos da proposta

A Organização Mundial das Alfândegas (OMA) divulgou a sua última alteração do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, comumente designado por «Sistema Harmonizado» (SH). A referida alteração produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

A nomenclatura SH é um sistema de classificação de mercadorias utilizado por mais de 190 países, incluindo a União Europeia e os seus Estados-Membros, como base para o estabelecimento das suas pautas aduaneiras e para a recolha de estatísticas sobre o comércio internacional.

A OMA é a entidade responsável pelo SH e revê-o periodicamente, de cinco em cinco anos, de modo a assegurar que o sistema reflecte as alterações do nível tecnológico ou dos modelos de comércio internacional.

A lista de regras constante do anexo II do protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (a seguir designado por protocolo sobre as regras de origem), que é parte integrante dos que então eram os acordos comunitários com países terceiros, tem por base o SH.

Para os acordos em vigor, o anexo II tem por base a versão de 2002 do SH. Como algumas alterações introduzidas na versão de 2007 tiveram um impacto na lista de regras, o anexo II dos protocolos sobre as regras de origem foi alterado a fim de manter o *status quo* em termos de regras de origem, uma vez que a revisão do SH nunca terá como objecto modificar as regras de origem..

As alterações referem-se a sete capítulos do SH, a saber 28 (produtos químicos), 30 (produtos farmacêuticos), 38 (produtos diversos), 65 (chapéus e outros artefactos), 84 e 85 (máquinas) e 95 (brinquedos).

Estas alterações foram debatidas pelos peritos do grupo de trabalho pan-euro-mediterrânico, que é composto por representantes da Comissão Europeia e dos Estados-Membros, dos países da EFTA (Noruega, Islândia, Liechtenstein e Suíça), do secretariado da EFTA, da Turquia, das Ilhas Faroé, de Andorra e São Marinho e dos países que participam na parceria euro-mediterrânica, que tem por base a declaração de Barcelona adoptada em 1995.

1.2. Contexto geral

A revisão de 2007 do SH teve um impacto nas regras de origem preferenciais, o que implica a alteração da lista de regras constante do anexo II do protocolo sobre as regras de origem dos que então eram os acordos comunitários celebrados com os seguintes países terceiros: Islândia, Noruega, Suíça, Ilhas Faroé, Argélia, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, Síria,

Tunísia, Turquia (para produtos agrícolas e para produtos do carvão e do aço) e no Espaço Económico Europeu.

O anexo II é o mesmo em cada um dos protocolos sobre as regras de origem dos acordos supracitados. Os projectos de decisão com vista à alteração do anexo II são adoptados pelo Conselho de Associação, ou por organismo equivalente, previsto nos vários acordos. Por este motivo, são anexados ao presente documento um único anexo II e catorze projectos de decisão.

No que diz respeito ao acordo comunitário com a Síria, as alterações do anexo II foram recentemente introduzidas no âmbito da adaptação global do acordo de associação.

Em relação ao acordo comunitário com o Líbano, a decisão pertinente para a alteração do anexo II do protocolo sobre as regras de origem é incluída no presente documento pelo facto de o anexo II do protocolo sobre as regras de origem em vigor ser o mesmo que o anexo II do protocolo sobre as regras de origem pan-euro-mediterrânico, apesar de o Líbano ainda não ter adoptado este protocolo sobre as regras de origem.

1.3. Disposições em vigor no domínio da proposta

A última alteração introduzida nos protocolos sobre as regras de origem dos acordos comunitários supracitados tem como objecto alargar a acumulação da origem pan-europeia aos países mediterrânicos. O Líbano não adoptou ainda o protocolo sobre as regras de origem pan-euro-mediterrânico.

1.4. Coerência com outras políticas e objectivos da União

As decisões propostas são coerentes com as políticas da União em matéria de importação ou de exportação de mercadorias.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

2.1. Consulta das partes interessadas

As partes interessadas foram consultadas no âmbito do grupo de trabalho pan-euro-mediterrânico, resultando o texto final da presente proposta dos debates deste grupo.

2.2. Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

2.3. Avaliação do impacto

A avaliação do impacto não é necessária, dado as alterações propostas serem meramente técnicas e não modificarem substancialmente o protocolo em vigor sobre as regras de origem.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Síntese da acção proposta

Na sequência da entrada em vigor do Sistema Harmonizado de 2007, o anexo II do protocolo sobre as regras de origem dos acordos comunitários supracitados com países terceiros é alterado e reproduzido integralmente na presente proposta.

3.2. Base jurídica

Artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3.3. Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

3.4. Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados.

Não há outra opção no caso vertente. Trata-se, pois, da medida mais simples possível.

A proposta não implica encargos financeiros e administrativos adicionais.

3.5. Escolha dos instrumentos

Instrumentos propostos: decisão do Conselho

Qualquer outro instrumento seria inadequado pelos motivos a seguir indicados.

A entrada em vigor do Sistema Harmonizado de 2007 implica uma alteração do protocolo sobre as regras de origem. A alteração da lista de regras, tal como acontece em relação ao protocolo sobre as regras de origem e aos seus anexos, é efectuada através de uma decisão do Conselho de Associação, ou organismo equivalente, previsto em cada acordo.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

Não se prevê qualquer cláusula de reexame, de revisão ou de caducidade.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela União no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que diz respeito à alteração do anexo II do protocolo n.º 4 que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário, na sequência da entrada em vigor do Sistema Harmonizado de 2007

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 9,
Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos¹, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, inclui no seu anexo II uma lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário,
- (2) A entrada em vigor das alterações à Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado) de 1 de Janeiro de 2007 determina a adaptação do anexo em apreço.
- (3) Tendo em vista a correcta aplicação do Acordo e a facilitação do trabalho dos operadores económicos e das administrações aduaneiras, deve, portanto, proceder-se à alteração do anexo II do protocolo n.º 4 em conformidade.
- (4) Estas alterações devem ser introduzidas por decisão do Conselho de Associação instituído pelo Acordo entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e o Reino de Marrocos.
- (5) A União deve, pois, adoptar no âmbito do Conselho de Associação a posição estabelecida no projecto de decisão em anexo.

¹ Decisão n.º 2/2005 do Conselho de Associação UE-Marrocos de 18 de Novembro de 2005 (JO L 336 de 21.12.2005).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adoptar pela União no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que diz respeito à alteração do anexo II do protocolo n.º 4 que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário, deve basear-se no projecto de decisão do Conselho de Associação anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão do Conselho de Associação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-MARROCOS
N.º**

de

relativa à alteração do anexo II do protocolo n.º 4 ao Acordo entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e o Reino de Marrocos que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

O Conselho de Associação,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro e, nomeadamente, o artigo 39.º do protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram introduzidas, a partir de 1 de Janeiro de 2007, alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado).
- (2) Atendendo ao número de alterações a introduzir no anexo II, importa, por motivos de clareza, substituí-lo na íntegra.
- (3) Dado que as alterações do Sistema Harmonizado não se destinavam a alterar as regras de origem, o anexo II do protocolo n.º 4 mantém o *status quo*.
- (4) Uma vez que as alterações do anexo II do protocolo n.º 4 não implicam uma mudança do *status quo*, o protocolo n.º 4 com as alterações que lhe foram introduzidas deve ser aplicado retroactivamente a partir de 1 de Janeiro de 2007,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo II do protocolo n.º 4 que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário é substituído pelo texto constante do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Feito em

*Pelo Conselho de Associação
O Presidente*

ANEXO

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁCTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 3 sejam inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 4 sejam inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 5 sejam inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	

Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 7 sejam inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3) ou (4)
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: - todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 9 sejam inteiramente obtidas
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 10 sejam inteiramente obtidas
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabrico no qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 12 sejam inteiramente obtidas
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 1301 não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados - Outros:	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 14 sejam inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503: - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outros:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 2 sejam inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	

(1)	(2)	(3) ou (4)
1507 a 1515	- Outros Óleos vegetais e respectivas fracções: - Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana - Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba - Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 2 sejam inteiramente obtidas Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico: - a partir dos animais do capítulo 1, e/ou - na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902	- Extractos de malte - Outros Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alitria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Contendo, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos - Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10 Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos Fabrico no qual: - todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1806, - na qual todos os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabrico no qual todas as frutas e todos os legumes utilizados são inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	- Frutos de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outras, excepto os frutos (incluindo os frutos de casca rija), cozidos sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabrico no qual o valor de todos os frutos de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas exceda 60% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)
2009	Sumos de frutos (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não-fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas

(1)	(2)	(3) ou (4)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual todos os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 2207 ou 2208, e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 2207 ou 2208, e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 2303	Resíduos do fabrico do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas

(1)	(2)	(3) ou (4)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabrico no qual: - todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do capítulo 24 sejam inteiramente obtidas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrolítica ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabrico a partir de concentrado de amianto (asbesto)

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250.°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ² ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ³ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

² Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

³ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

(1)	(2)	(3) ou (4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁴ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁵ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁶ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

⁴ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

⁵ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

⁶ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou (4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asphaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁷ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁸ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento electrolítico ou térmico, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio penta-hidratado
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁷ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

⁸ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2852	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos⁹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos¹⁰ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁹ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹⁰ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50% em peso, de alcalóides	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes: - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	- Sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006): - Obtidos a partir de amikacina da posição 2941 - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3006	- Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da Nota 4 do presente capítulo - Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não - obras de plástico - obras de tecidos - Equipamentos identificáveis para ostomia	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de (7): - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio e magnésio	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ¹¹	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo» ¹² da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» do do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas a base de gesso, excepto: excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto

¹¹ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

¹² Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ¹³ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e - matérias da posição 3404 Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		

¹³

Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3507	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressos, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressos mas não revelados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 3403 não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	 Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcátrão vegetal)	Destilação do alcátrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 3811 não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
Ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Os seguintes produtos desta posição: -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol, excepto da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos -- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3901 a 3915	desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plástico; excepto os produtos das posições ex3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3907	- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ¹⁴	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto ¹⁵	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ¹⁶	
	- Poliéster	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:		

¹⁴ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

¹⁵ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

¹⁶ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3) ou (4)		
ex 3916 e ex 3917	-- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99% do teor do polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ¹⁷	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto ¹⁸	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Perfis e tubos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	ex 3920	- Folhas de ionómero ou filmes	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ¹⁹	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹⁷ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

¹⁸ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

¹⁹ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: tiras e lâminas cuja atenuação óptica medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de obscurecimento) é inferior a 2 %.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:		
	- Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lâ, de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimento de couros e peles curtidas ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4104 a 4113	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 4302	Peles com pêlo, curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabrico a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabrico a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	União longitudinal, aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades - Polida ou unida pelas extremidades - Baguetes e cercaduras de madeira	Polimento ou união pelas extremidades Fabrico de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabrico de tiras e cercaduras	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para construções, de madeira - Tiras e cercaduras de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. No entanto, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira Fabrico de tiras e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fiação da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47	

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: - Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda

(1)	(2)	(3) ou (4)
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de²⁰: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabrico a partir de fios simples (²¹) Fabrico a partir de (²²): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

²⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

²¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

²² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de ²³ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabrico a partir de fios simples ²⁴ Fabrico a partir de ²⁵ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou

²³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

²⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

²⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de ²⁶ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabrico a partir de fios simples (²⁷) Fabrico a partir de²⁸: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou

²⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

²⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

²⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de ²⁹ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples ⁽³⁰⁾

²⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

³⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabrico a partir de³¹: - fios de cairo, - fio de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de³²: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais - Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples (³³)	

³¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

³² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

³³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabrico a partir de³⁴: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabrico a partir de³⁵: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais - Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples (³⁶)	

³⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

³⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

³⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis - Outros	- fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de⁴⁰: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína - matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis Fabrico a partir de⁴¹: - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		

³⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabrico a partir de ⁴² : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chainette) Fabrico a partir de:	Fabrico a partir de ⁴³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: - De feltros agulhados	Fabrico a partir de ⁴⁴ : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Contudo:	

⁴² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- De outros feltros - Outros	- fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte Fabrico a partir de⁴⁵: - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de⁴⁶: - fios de cairo ou de juta, - fios sintéticos ou filamentos artificiais, - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; excepto: - Combinados com fios de borracha - Outros	Fabrico a partir de fios simples (⁴⁷) Fabrico a partir de⁴⁸:	

⁴⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	- fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose:		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5903	- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis - Outros Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios ⁴⁹		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de⁵⁰: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou		

⁴⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha ou croché	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de⁵¹: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
5907	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de matérias químicas Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		

⁵¹

As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados: - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabrico a partir de⁵²: - fios de cairo, - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno⁵³ -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i>-fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- monofios de politetrafluoroetileno⁵⁴, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(<i>p</i>-fenilenotereftalamida), -- fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos⁵⁵,	

⁵² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵³ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

⁵⁴ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

⁵⁵ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	-- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de⁵⁶: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis
Capítulo 60	Tecidos de malha ou croché	Fabrico a partir de⁵⁷: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabrico a partir de fios^{58,59}:

⁵⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵⁹ Ver a nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	Fabrico a partir de⁶⁰: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabrico a partir de fios ⁶¹ :
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabrico a partir de fios⁶³: ou Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁶⁴
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios⁶⁵: ou Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁶⁶
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: - Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus⁶⁷: ou Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁶⁹

⁶⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁶¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁶² Ver a nota introdutória n.º 6.

⁶³ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁶⁴ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁶⁵ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁶⁶ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁶⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁶⁸ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁶⁹ Ver a nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6217	- Outros	Fabrico a partir de fios simples crus ⁷⁰⁷¹ ;		
		ou		
		Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:			
	- Bordados	Fabrico a partir de fios ⁷² ;		
		ou		
		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto ⁷³		
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios ⁷⁴ ;		
		ou		
		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto ⁷⁵		
	- Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabrico:		
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e		
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto		

⁷⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁷¹ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁷² Ver a nota introdutória n.º 6.

⁷³ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁷⁴ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁷⁵ Ver a nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	Fabrico a partir de fios ⁷⁶ :
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	- De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de ⁷⁷ :
		- fibras naturais ou
		- matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros:	
	-- Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus ⁷⁸⁷⁹ :
		ou
		Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
	-- Outros	Fabrico a partir de fios simples crus ⁸⁰⁸¹ :
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de ⁸² :
		- fibras naturais,
		- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou
		- matérias químicas ou pastas têxteis

⁷⁶ Ver a nota introdutória nº 6.

⁷⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁷⁸ Ver a nota introdutória nº 6.

⁷⁹ Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.

⁸⁰ Ver a nota introdutória nº 6.

⁸¹ Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De falsos tecidos - Outros	Fabrico a partir de ⁸³⁸⁴ : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de fios simples crus ⁸⁵⁸⁶ ;	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes, excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	

⁸² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁸³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁸⁴ Ver a nota introdutória n.º 6.

⁸⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁸⁶ Ver a nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁸⁷	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		

⁸⁷

Ver a nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semicondutoras segundo as normas do SEMI⁸⁸ - Outros	Fabrico a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006 Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objectos não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lâ de vidro		

⁸⁸

SEMI - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	- Em bruto	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110	
		ou	
		Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	- Semimanufacturadas, ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
		ou	
		Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, e 7306	7305 Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exceder 35% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
7308	pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 7315 não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabrico:
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	
	- Cobre afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
	- Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos	Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabrico:
	excepto:	- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabrico:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
		ou	
		Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo telas contínuas ou sem fim) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabrico:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabrico:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabricação a partir de chumbo de obra	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabrico:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabrico:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias: - Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres suas partes de metais comuns; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto ⁸⁹	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8403 e 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	

⁸⁹

Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel, do papel e do cartão	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8429	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Cilindros para pavimentar estradas - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabrico de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
Ex 8443	Impressoras para máquinas de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8486	- Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; suas partes e acessórios - máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios - máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios - instrumentos de traçado que geram modelos, do tipo utilizado para fabricar máscaras ou retículos de suportes com revestimento fotorresistente; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8487	- moldes, para moldagem por injeção ou por compressão - máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto: 8501 Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos 8502 Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som;	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8523	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, excepto os produtos do capítulo 37 - matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37 - cartões de accionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados electrónicos - «cartões inteligentes» com um circuito electrónico integrado	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semiconductor através da introdução selectiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados num país diferente dos citados nos artigos 3.º e 4.º	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	- monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 - outros monitores e projectores, que não incorporam aparelhos receptores de televisão; Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: -Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8535	- Adequadas para utilização exclusiva ou principalmente com monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	-Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para tensões superiores a 1000 V	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	8536 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para tensões não superiores a 1000 V - conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas -- de plástico -- de cerâmica	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
8537	-- de cobre	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542	Circuitos integrados electrónicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semicondutor através da introdução selectiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados num país diferente dos citados nos artigos 3.º e 4.º Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- «multipastilhas» que são partes partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	

(1)	(2)	(3) ou (4)
	- outros	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8548	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Microconjuntos electrónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	-- Não superior a 50 cm ³	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Superior a 50 cm ³	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 8804	Rotochutes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia:e suas armações	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, com excepção das lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash), para fotografia, de ignição eléctrica	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou micro projecção	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e - todas as matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Edifícios pré-fabricados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais de entalhar	Fabrico a partir de matérias trabalhadas dessas posições	

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 9613 não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9614	Cachimbos, incluindo os forninhos	Fabricação a partir de esboços
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto